



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.963 - RJ (2012/0179173-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ090941
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ113942

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GESTANTE. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO A PEDIDO.

1. A gestante exonerada, a pedido seu, de cargo ou função de confiança, não tem direito à indenização de que cuida o art. 10, II, 'b' do ADCT, norma que incide tão somente nas hipóteses de dispensa arbitrária ou sem justa causa.
2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179173-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.963 / RJ

Números Origem: 201100400812 201214000107 516544120118190000

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARVALHAL CERQUEIRA - RJ117544
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ113942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.963 - RJ (2012/0179173-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CARVALHAL CERQUEIRA - RJ117544
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Maria Carolina Kersten de Aragão contra acórdão unânime do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fls. 71 a 82, resumido na seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO ATÉ 5 MESES APÓS O PARTO. PRECEDENTES DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

E cediço que os ocupantes de cargo em comissão podem ser exonerados ad nutum, conforme o artigo 37, inciso II, da CRFB/88.

O princípio constitucional que ampara a pretensão autoral é a dignidade da pessoa humana, e a proteção à maternidade, já que a Carta Magna, em seu artigo 39, § 3º, estende aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no seu artigo 7º, XVIII.

Incabível, contudo, o pedido de revogação do ato violador, para que se mantenha no cargo, quando já não mais subsiste a causa da própria nulidade.

Quanto à cobrança das parcelas remuneratórias, incabível o pedido da impetrante visando à prolação de uma decisão condenatória, pois não pode ser manejado o writ como ação de cobrança, devendo ser buscado o direito na via própria.

Denegação da ordem. (fl. 72).

Esse acórdão foi embargado de declaração (fls. 85 a 92), mas os aclaratórios foram rejeitados, ao fundamento de que o recurso não seria adequado para reformar a decisão desfavorável à impetrante.

A razão da impetração, segundo se expôs na exordial, estaria em que a impetrante ocupava cargo em comissão no TJRJ, do qual foi exonerada quando gestante, pelo que entende nulo o ato administrativo de desligamento e, em decorrência disso, requereu sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reintegração ao serviço, bem como o pagamento da remuneração não auferida desde a impetração.

Nas razões recursais, insurge-se contra a fundamentação do acórdão recorrido, no que a Corte local afirmou ser o mandado de segurança meio inadequado para buscar as indenizações requeridas. Argumenta que *"o que se tem aqui é a violação ao direito líquido e certo ao gozo da licença maternidade, amparado por Mandado de Segurança, e como consectário deste o direito de perceber verbas indenizatórias às quais faria jus se estivesse em gozo da licença maternidade"* (fl. 112) e, mais adiante, afirma ser *"certo que faz jus à remuneração correspondente ao período de estabilidade no emprego (data da exoneração) até cinco meses após o parto e junto a esta todos os benefícios pertinentes se estivesse trabalhando. E repita-se, o meio adequado para pleitear tal resguardo de direito é o mandado de segurança"* (fl. 114).

Requer, por isso, o provimento do presente recurso para, cassando-se o acórdão recorrido, *"conceder a segurança para resguarda-la ao direito a uma indenização substitutiva, correspondente à remuneração devida a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto, bem como o direito a percepção dos benefícios de auxílio refeição, reembolso de assistência médica, 13.º salário e ao gozo de férias em igual período"* (fl. 121).

Em contrarrazões, fls. 157 a 160, o Estado do Rio de Janeiro destaca a improcedência do pedido de reintegração e a inadequação da via eleita para se postular a pretendida indenização.

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República Denise Vinci Túlio, manifestou-se pelo **não provimento** do presente recurso, nos termos do Parecer às fls. 167 a 169, sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO COMISSIONADO. GESTAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO A PEDIDO.

1. *A recorrente não faz jus à indenização substitutiva decorrente da exoneração em período de estabilidade (gravidez), uma vez que foi a própria servidora quem requereu o desligamento do cargo em comissão que ocupava.*
2. *Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.* (fl. 167)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão dos fatos, à luz da questão pontuada pelo *Parquet* Federal em seu parecer, solicitei cópia do inteiro teor do processo administrativo n. 2011-115803, que deu origem ao Ato Executivo n. 3.044, publicado em 8 de junho de 2011 (ato apontado como coator) e, particularmente, cópia do pedido de exoneração ali formulado pela ora recorrente.

Em resposta, o e. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro enviou o Ofício 046/2017, autuado às fls. 180 a 199, com cópia da documentação requerida.

O feito tramita sob o benefício da gratuidade de Justiça.

Representação regular (fl. 16).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.963 - RJ (2012/0179173-8)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Publicado o acórdão recorrido ainda na vigência do CPC de 1973, o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso observa a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Adotada essa premissa, passa-se ao exame do recurso.

A concessão da segurança – e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário – pressupõe a **existência de direito líquido e certo** da parte autora a ser protegido de **ilegalidade ou abuso de poder**, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentados com a inicial, pois vedada, nessa via, a posterior produção de novas provas.

Nestes autos, a impetrante coloca em causa a validade do Ato Executivo n. 3.044 do TJRJ, pelo qual a autoridade impetrada a exonerou, **a pedido**, do cargo em comissão de Assessora de Órgão Julgador (fl. 28).

A Corte de origem, examinando as razões postas na exordial, entendeu que o ato administrativo impugnado já havia esgotado seus efeitos quando da impetração, pelo que não mais poderia ser anulado. Noutras palavras, não vislumbrou, na exoneração, ilegalidade ou abuso de poder. Daí ter denegado a segurança.

Nesse contexto, acertadas se revelam as considerações do *Parquet* federal em seu parecer, que ora também adoto como razão de decidir:

De fato que não é possível a anulação do ato coator, uma vez que o mesmo produziu seus efeitos, esgotando-se o prazo da estabilidade prevista em lei à gestante. Dito de outra forma, a nulidade residia justamente na dispensa em período de estabilidade (estado gravídico), ocorre que tal período já se esgotara, razão pela qual não havia como conceder-se a segurança neste ponto. (fl. 169).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao pedido de indenização substitutiva, acrescentado nas razões recursais, tenho que não deve ser acolhido, e isto porque essa solicitada "*indenização substitutiva*", de forma indevida, inova em relação aos pedidos formulados na exordial, a saber, anulação do ato de exoneração, reintegração ao cargo anteriormente ocupado e pagamento das verbas remuneratórias devidas a partir da impetração até o quinto mês após o parto. Tal inovação não encontra respaldo na jurisprudência.

Nesse sentido, anatem-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO MANDAMENTAL. EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

[...]

2. O acórdão recorrido dita que o pleito do impetrante foi atendido por ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual e demonstra que o embargante modificou o seu pedido no recurso ordinário para pedir não mais a realização do curso e nem tampouco sua nomeação, uma vez que providas pela outra ação, mas para ser mantido no cargo ou reintegrado, caso fosse prejudicado na lide coletiva (fl. 373).

3. Resta claro que não há contradição, uma vez que não mais é possível atender o pedido da petição inicial do presente mandado de segurança (fl. 18), e, assim, límpida é a perda do objeto da impetração; o contrário induziria anuir com a alteração do pleito mandamental para permitir outras demandas, julgando extra petita, o que é inviável.

4. "É inviável a apreciação de novos requerimentos trazidos à tona apenas nas razões do recurso ordinário, quando alicerçados em causas de pedir não aventadas na inicial do mandado de segurança, uma vez que não estão abarcados pela ampla devolutividade do recurso; sob pena de incorrer em provimento judicial 'extra petita' (...)" (RMS 23.180/RO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7.2.2011).

[...]

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 42.776/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2015)

RECURSO INTERPOSTO POR EDUARDO DE SOUSA LEMOS E LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DE DUAS VAGAS PARA O CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGADO DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O pedido para que se ordene ao TCDF que proceda às "nomeações dos candidatos aprovados, observada a ordem de classificação", foi trazido somente no recurso em mandado de segurança, extrapolando o pedido inicialmente formulado na impetração.

Não é admissível, na etapa recursal, a alteração do pedido formulado na origem. "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, no julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, a apreciação de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância" (RMS 31.400/TO, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Os impetrantes não foram classificados dentro do número de vagas oferecidas e, até o momento, não cabe falar em desistência dos candidatos mais bem classificados (ou, ao menos, tal comprovação não foi colacionada aos autos). Ainda que aleguem a ausência de interesse dos primeiros colocados, o fato é que essas ilações são apenas hipotéticas e não se prestam a conferir certeza e liquidez ao direito pleiteado.

[...]

Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AgRg no RMS 37.292/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/05/2014)

Vislumbro, no entanto, a presença de incontornável prejudicial a que se pudesse conceder o postulado *mandamus*, não detectado pelo Tribunal estadual mas atentamente percebido no alentado parecer do Ministério Público Federal, consistente na circunstância de que, como ressaí do apontado ato coator (fl. 28), a questionada exoneração teria se dado a pedido da própria impetrante.

Com efeito, a norma constitucional que, em tese, daria suporte à pretensão autoral acha-se estampada no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, com a seguinte redação:

Art. 10. Até que seja promulgada lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

*II - fica vedada a **dispensa arbitrária ou sem justa causa**:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Ora, o pressuposto fático para incidência da aludida norma é a ocorrência de uma dispensa **arbitrária** ou **sem justa causa**, hipóteses não verificadas na espécie, pois, como visto, a exoneração do cargo em comissão se deu **a pedido**, vale dizer, por iniciativa da própria autora/recorrente.

Em resposta à noticiada diligência determinada por este relator, encartou-se aos autos o processo administrativo em que ocorrida a exoneração sob crivo (fls. 181/199), assomando em seu bojo, especialmente, o documento de fl. 183, subscrito pelo Desembargador José Muiños Piñeiro Filho (a quem a impetrante assessorava), por meio do qual essa autoridade judiciária fez solicitar "as providências necessárias relativamente à exoneração, *a pedido*, com eficácia a partir de 1º de junho do corrente ano, de Maria Carolina Kersten Aragão, do cargo de Assessor Direto de Desembargador, símbolo DAS-8", providência adiante acolhida pelo Presidente do TJRJ, Desembargador Manoel Alberto Rebêlo dos Santos, e que restou consubstanciada no Ato Executivo nº 3044 (fl. 187).

Da leitura da exordial, é verdade, a autora deixa transparecer que sentiu-se surpresa com o ato de sua exoneração, até porque, segundo afirma, quando informara sua gravidez ao Desembargador Muiños Piñeiro, a quem assessorava, este "inclusive a parabenizou pelo ocorrido" (fl. 6); em meio a esse contexto, sustenta que sua dispensa teria se dado sem que tivesse sido "previamente notificada" (fl. 6).

Ora, o ato dito coator indica exoneração "a pedido" da impetrante, inclusive lastreando-se em ofício subscrito, repita-se, pelo Desembargador-chefe da autora, no qual informou à Presidência do TJRJ que a referida assessora haveria solicitado o desligamento de seu cargo (fl. 183).

O Ato Administrativo nº 3044, portanto, reveste-se de presumida legitimidade, não se mostrando o presente mandado de segurança como arena processual apropriada para se apurar, à falta de robusta prova documental pré-constituída, se houve, ou não, pedido de exoneração formulado pela própria autora, ora recorrente.

A impetrante, aliás, nem em sua petição exordial nem em sua posterior manifestação de fls. 202/207 (quando já encartado aos autos o procedimento de sua exoneração),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

animou-se a combater frontalmente a informação documentada de que sua exoneração teria se dado a pedido seu.

Em tal cenário, e no âmbito estreito da presente via mandamental, não se pode, com certeza, reconhecer a pretendida ofensa ao já transcrito art. 10, II, *b*, da ADCT, isto porque, em suma, a documentação existente nos autos, ao menos no rigor formal, indica ter havido exoneração a pedido, a afastar a certeza e liquidez do direito afirmado pela impetrante.

Assim, para se admitir que a a exoneração não teria acontecido a pedido, como propõe a dinâmica fática relatada na inicial, haveria necessidade de produção de provas outras, que pudessem infirmar as até agora apresentadas, o que não se mostra possível, insista-se, em mandado de segurança, inviabilizando, em consequência, o êxito do presente recurso, como também a concessão da ordem.

Resta prejudicada, em consequência, a apreciação da pretensão pecuniária/indenizatória reivindicada pela recorrente, pois que a gestante exonerada, a pedido seu, de cargo ou função de confiança, não tem direito à indenização de que cuida o art. 10, II, 'b' do ADCT, norma que incide tão somente nas hipóteses de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Ante o exposto, na ausência de ilegalidade ou abuso de poder na edição do ato impugnado, bem como não existindo o direito líquido e certo à indenização pleiteada, encaminho dispositivo no sentido de **negar provimento** ao presente recurso ordinário, sem prejuízo de que a autora possa reabrir a presente discussão em adequada via procedimental ordinária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.963 - RJ (2012/0179173-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ090941
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ113942

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, a meu ver, a prova do pedido de exoneração é ônus da Administração, porque, caso ela exista, quem a possui é a Administração e não a parte. A Recorrente entregou o requerimento à Administração, que passou a possuí-lo, contudo não o apresentou.

2. Gostaria de observar, Senhor Presidente, que não há na Constituição essa ressalva de que, a pedido, se afasta a indenização. Não há, porque essa proteção existe para a gestação e não para a gestante, ela é feita para a criança. A criança, Vossa Excelência bem sabe porque trabalhou muito tempo com essa matéria, deve ser colocada a salvo de qualquer tipo de restrição de direito: *pueri debetur maxmia reverentia*, a criança merece a maior proteção possível.

3. No presente caso, busca-se proteger a criança para proteger a gestação. Acredito que a parte nem poderia abrir mão desse direito, a meu ver, caso quisesse. Acredito que uma mulher gestante não pode abrir mão do repouso pós-parto, porque não é um direito dela, é um direito do nascituro.

4. Senhor Presidente, vou pedir vênias a Vossa Excelência e à douta maioria que já se formou com os votos de Vossa Excelência, da Ministra REGINA HELENA COSTA e do Ministro GURGEL DE FARIA para prover o Recurso Ordinário e conceder a segurança para a finalidade pretendida – pagamento de indenização –, porque a Administração não foi capaz de provar que o afastamento foi a pedido da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente, e esse ônus era da Administração, pois, se esse requerimento existiu, quem o possui é a Administração e não parte. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179173-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.963 / RJ

Números Origem: 201100400812 201214000107 516544120118190000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA KERSTEN DE ARAGÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ090941
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANTÔNIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - RJ113942

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.